



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006515/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.664 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP TUR. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, as importâncias descontadas dos segurados, as contribuições patronais e os totais recolhidos.

Estando o processo corretamente instruído, formal e materialmente, não se vislumbra preterição do direito de defesa na havendo, portanto, que se falar em nulidade do Auto de Infração

Expresso na forma do comando dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e arts. 373 e 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, e pela Portaria Interministerial MPS/MF nº333, de 29 de junho de 2010 o valor da multa se apresenta regular .

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

*“ Trata este processo do Auto de Infração lavrado em 23/11/2010, que conforme o **Relatório Fiscal da Infração** (fl.07 a 09), a empresa sofreu autuação por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias, as contribuições devidas, os valores descontados dos segurados e as contribuições recolhidas. Essa omissão constitui infração ao inciso II, do artigo 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

***O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa** (fl.09), informa que foi aplicada a penalidade pecuniária prevista no artigo 283, II, alínea "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, perfazendo o montante de R\$14.317,78 (quatorze mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), não sendo registrada ocorrência de circunstância atenuante ou agravante da penalidade aplicada.*

A autuada foi cientificada pessoalmente do Auto de Infração em 26/11/2010 (fl. 01). Em 27/12/2010 (fl. 218), tempestivamente, protocolou contestação ao lançamento, por intermédio do instrumento de fl.218 a 225, alegando em síntese que:

Preliminar

Nulidade do Auto de Infração-Vícios Insanáveis

a) ocorreu a lavratura de 03 (três) Autos de Infração pelo mesmo motivo de discussão de supostas irregularidades sobre o INSS, o que é vedado pela legislação de regência. Pede a nulidade do AI;

b) como a "Descrição Sumária" do AI não apresentaram quais seriam as informações não apresentadas, sua defesa ficou prejudicada. Pede a nulidade do AI;

Dos Fatos e do Direito

c) a presente autuação foi aplicada com rigor, pois, apesar da crise mundial, jamais deixou de cumprir com suas obrigações em relação ao pagamento de tributos e da folha de pagamento, entretanto, a fiscalização não considerou a situação enfrentada pela empresa;

d) não cabe a empresa qualquer ônus, já que as guias recolhidas foram repassadas a CEF, sendo dessa a responsabilidade pelas informações perante a Receita Federal, e que não existe

ausência de pagamento e/ou omissão de informações nos documentos apresentados, já que a fiscalização não demonstrou os erros constatados;

Da Multa Aplicada

f) no AI está sendo cobrado o valor do imposto somado ao valor da multa do art. 284, I, do RPS, o que veio ferir o direito de propriedade e do não confisco consagrados pela Constituição Federal.

Por fim, pede o acolhimento das razões apresentadas e a nulidade do AI. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.237, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Curitiba - - PR - DRJ/CTA, em 23 de agosto de 2011, exarou o Acórdão nº 06-33.196, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando a integralidade das alegações que fizeram em instancia “*ad quod*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Reiterando alegações plena e eficazmente enfrentadas em sede de impugnação, começando por exortar os termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 que dispôs sobre arrolamento de bens, matéria totalmente diversa do auto em comento, a Recorrente interpôs recurso meramente procrastinatório como a seguir se demonstrará.

Referindo-se à descrição sumária e não ao Relatório Fiscal de fls. 07 alegou cerceamento de defesa conforme o abaixo transcrito:

*“ Isso porque a **"Descrição Sumária"** informa que a Empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da Empresa e os totais recolhidos, conforme previsão legal. Informa no Relatório Fiscal de Infração que **"verificou-se que a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, alguns fatos geradores de contribuições previdenciárias..."***

***Tal ausência de informações** identificada no presente Auto de Infração por si só já fundamenta a nulidade do presente, pois foi tomado de vício insanável, nos termos da lei que regula a presente matéria. **Ademais, dificulta a defesa da Empresa** Autuada, já que esta sequer poderá impugnar com clareza a pretensão identificada no Documento Administrativo expedido pela Autoridade Competente, **uma vez que não fora manifestado no Auto de Infração ora impugnado quais e/ou quantos fatos geradores não foram lançados.**”*

Sendo certo que leu o bem motivado e elaborado Relatório Fiscal de fls. 07, preferiu desconhecer seu contundente conteúdo onde claramente se registram nos itens 3.1 a 4.3 quais foram as infrações e as provas de sua ocorrência.

DA DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO.

Argüiu nulidade em razão de suposta lavratura de 03 (três) Autos de Infração pelo mesmo motivo.

Não vieram à mim os demais aludidos processos. Entretanto, enfrentando a mesma alegação feita em sede de impugnação, na condução do voto ad quod a questão restou esclarecida demonstrando que trataram-se de motivações diferentes, *verbis* :

*“ a) por apresentar GFIP com **dados não correspondentes aos fatos geradores** das contribuições previdenciárias nas competências 02/2008, 04/2008 e 07/2008. Dispositivo Legal Infringido: Lei nº 8.212, de 1991, **art. 32, inc. IV** e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.*

*b) por apresentar GFIP com **incorrekções ou omissões de informações** relacionadas e não relacionadas a fato gerador de contribuição previdenciária, a partir de **04/12/2008**. Dispositivo Legal Infringido: Lei nº 8.212, de 1991, **art. 32, inciso IV**, com a redação dada pela MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009;*

*c) por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições, **o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos**. Dispositivo Legal Infringido: Lei nº 8.212, de 1991, **art. 32, II**, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.”*

Aduz que em reforço à sobredita exposição se observa que em razão de diferentes motivações exortaram-se na oportunidade, diferentes dispositivos legais infringidos.

Desse modo, estando o processo corretamente instruído, formal e materialmente não se vislumbra nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa na havendo, portanto, que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Destarte, não dou provimento ao pleito.

DA MULTA

Descabe argumentos de nulidade em relação ao valor da multa tendo em vista que tal montante foi expresso na forma do comando dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e arts. 373 e 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, e pela Portaria Interministerial MPS/MF nº333, de 29 de junho de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 01/07/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10935.006515/2010-14
Acórdão n.º **2403-001.664**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para EM
PRELIMINAR NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator